



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1872798 - RJ (2021/0106100-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GDC ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533
LARA OLIVEIRA GONÇALVES - RJ198049
LUCAS LIMA VIEIRA - RJ233534
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando exclusão da parte do polo passivo da presente execução, seja em decorrência da prescrição, seja em decorrência da falta de motivos para aplicar o art. 124, I, do CTN. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC 2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja contradição acerca da aplicação de diploma legal considerado inaplicável, tendo o julgador abordado a questão

III - Conforme observado, os temas referidos foram examinados, nesse panorama. A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n.

1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp n.1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

V - Quanto à alegada ofensa aos arts. 10, 319, III, 329 e 492 do CPC/2015, em face da alteração das circunstâncias de fato, verifica-se que o exame e interpretação dos referidos dispositivos em confronto com a decisão hostilizada somente poderia ser efetivado se reexaminado o conjunto probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VI - No que concerne à alegada ofensa ao arts. 6º da LINDB e 1.146 do CC, verifica-se que a matéria constante dos referidos dispositivos legais não foi analisada no âmbito do acórdão recorrido, o que impede o exame dessa parcela recursal, diante da falta do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

VII - Em relação à alegada prescrição intercorrente, observa-se que competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

VIII - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IX - Observa-se, ademais, que a mera indicação de dispositivos legais para fundamentar a peça recorrida, sem, no entanto, apresentar vinculação de tais dispositivos com o proceder do órgão julgador, ou seja, apontar qual o dispositivo efetivamente violado e de que forma foi o referido normativo interpretado, não viabiliza o cabimento do recurso especial, tendo em vista o estreito conduto do apelo nobre.

X - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.584.832/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020; REsp n. 1.751.504/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1872798 - RJ (2021/0106100-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GDC ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533
LARA OLIVEIRA GONÇALVES - RJ198049
LUCAS LIMA VIEIRA - RJ233534
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando exclusão da parte do polo passivo da presente execução, seja em decorrência da prescrição, seja em decorrência da falta de motivos para aplicar o art. 124, I, do CTN. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC 2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja contradição acerca da aplicação de diploma legal considerado inaplicável, tendo o julgador abordado a questão

III - Conforme observado, os temas referidos foram examinados, nesse panorama. A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n.

1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp n.1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

V - Quanto à alegada ofensa aos arts. 10, 319, III, 329 e 492 do CPC/2015, em face da alteração das circunstâncias de fato, verifica-se que o exame e interpretação dos referidos dispositivos em confronto com a decisão hostilizada somente poderia ser efetivado se reexaminado o conjunto probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VI - No que concerne à alegada ofensa ao arts. 6º da LINDB e 1.146 do CC, verifica-se que a matéria constante dos referidos dispositivos legais não foi analisada no âmbito do acórdão recorrido, o que impede o exame dessa parcela recursal, diante da falta do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

VII - Em relação à alegada prescrição intercorrente, observa-se que competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

VIII - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IX - Observa-se, ademais, que a mera indicação de dispositivos legais para fundamentar a peça recorrida, sem, no entanto, apresentar vinculação de tais dispositivos com o proceder do órgão julgador, ou seja, apontar qual o dispositivo efetivamente violado e de que forma foi o referido normativo interpretado, não viabiliza o cabimento do recurso especial, tendo em vista o estreito conduto do apelo nobre.

X - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.584.832/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020; REsp n. 1.751.504/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, assim resumido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. NULIDADE AFASTADA. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURADA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

17. Assim, como, no presente caso, não houve essa extinção da devedora originária (suposta incorporada), a Agravante expôs, em seus embargos de declaração, que inviável o redirecionamento da execução com base no fundamento da incorporação civil.

18. Fato é que o Tribunal local deve apreciar o argumento da Agravante de que a Tuna One (devedora originária), que seria, de acordo com o acórdão, a sociedade incorporada, tendo cessado ou não sua atividade principal, continua em plena existência, porque não foi, de modo algum, incorporada.

19. Ocorre que, mesmo com a alegada situação, o Tribunal de origem não apreciou os argumentos, se restringindo a dizer que não está obrigado a rever matéria de “mero inconformismo”.

20. Desta forma, verifica-se que não foi sanada a omissão suscitada quanto à inexistência de responsabilidade por incorporação civil, de sorte que é imperioso o retorno dos autos à instância de origem, para que haja pronunciamento expresso sobre a ausência de requisitos para aplicação do artigo 1.116 do CC/02 ou mesmo do artigo 227 da Lei das S. A. [...]

24. Assim, a contradição se resume ao fato de que não é possível que o artigo 1.146 do CC/2002 RETROAJA à data de 1998, sob pena de afronta direta ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”)5.

25. À luz do acima exposto, a Agravante requer e o pronunciamento expresso do TRF2 sobre o seguinte ponto controverso: uma vez constatado que o suposto trespasse teria se dado até 1998, não seria contraditório invocar o artigo 1.146 do CC/02, já que a norma nele contida não se encontrava presente no CC em vigor à época dos fatos utilizados pelo próprio acórdão para justificar o redirecionamento (ano de 1998)? [...]

Cabe ressaltar que não há qualquer necessidade de análise fática para se concluir pelo cerceamento do direito de defesa da Agravante, referente à modificação, pelo acórdão recorrido, da causa de pedir para o redirecionamento da execução, que passou do disposto no CTN para o disposto no CC/02, sem que tivesse sido postulada tal alteração pelo ora Agravado, assim, inaplicável a Súmula 7 do STJ.

36. Houve, sim, violação ao princípio da não-surpresa e alteração de ofício do fundamento para redirecionamento da execução não tributária, sem que tivesse sido oportunizada defesa pela Agravante. Verifica-se do teor do acórdão que a alegada sucessão à luz da legislação civil, que serviu de espeque para a manutenção da sentença, em momento algum foi trazida quando o processo ainda se encontrava em primeira instância, tampouco quando da interposição do recurso de apelação.

[...]

39. O artigo 10 do CPC prevê que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Assim, como o acórdão recorrido trouxe novos elementos, sem oportunizar a apresentação de manifestação pela Agravante, levantou-se nos embargos de declaração a violação ao indigitado artigo.

40. Uma vez que não houve qualquer manifestação do TRF2 sobre as questões expostas acima, o recurso especial da Agravante foi interposto com fundamento na violação aos artigos 10, 319, inciso III, 329, 492, 489 e 1.022, do CPC.

[...]

50. Assim, a Turma recorrida consignou que o fundamento adotado pelo Juízo de 1ª instância foi de sucessão tributária empresarial, após ter sido verificada a inexistência de grupo econômico na forma do artigo 124 do CTN, entre a Recorrente e a devedora originária. Inclusive, o acórdão foi além e declarou ser a Recorrente responsável em decorrência da sucessão civil prevista no artigo 1.146 do CC.

51. Contudo, ao analisar o argumento sobre a prescrição, o acórdão explicitou que: “Não há prescrição para o redirecionamento da execução à empresa apelante. Ajuizada a execução fiscal em 20/7/1995, o despacho que determinou a citação da METAL FORTY S. A, de 4/8/1995, interrompeu a contagem do prazo para a devedora originária e para as sociedades que integram o grupo Gomes da Costa, dentre elas a embargante.”.

[...]

62. A Decisão informa, em primeiro lugar, que não houve omissão por parte do Tribunal a que logo após aduz que os artigos não foram alvo de análise pelo mesmo Tribunal. Ora, é exatamente o que a Agravante deseja, ter seus argumentos analisados e dar vigência aos artigos destacados. Dessa forma, não incorre na incidência da Súmula 282 do STF, uma vez que busca a Agravante dar vigência aos artigos mencionados.

[...]

64. Assim, ao contrário do que foi aduzido pela decisão agravada, não incide, portanto, o óbice das Súmulas nº 282 e 284 do STF ao presente caso. Na verdade, muitas vezes, se alega a incidência do mencionado verbete em qualquer situação simplesmente para não se prestar o serviço jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC 2015 pelo

Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja contradição acerca da aplicação de diploma legal considerado inaplicável, tendo o julgador abordado a questão às fls. 767, consignando *in verbis*:

A contradição corrigível por embargos de declaração diz respeito à incompatibilidade entre uma parte e outra da decisão, situação em que nada se assemelha às apontadas nas alegações da parte. A incompatibilidade da decisão recorrida com a lei de regência, a prova dos autos ou a jurisprudência não enseja embargos de declaração.

Conforme observado, os temas referidos foram examinados, nesse panorama. A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 10, 319, III, 329 e 492, do CPC/2015, em face da alteração das circunstâncias de fato, verifica-se que o exame e interpretação dos referidos dispositivos em confronto com a decisão hostilizada somente poderia ser efetivado se reexaminado o conjunto probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

No que concerne à alegada ofensa ao arts. 6º da LINDB e 1.146 do CC, verifica-se que a matéria constante dos referidos dispositivos legais não foi analisada no âmbito do acórdão recorrido, o que impede o exame dessa parcela recursal, diante da falta do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

Finalmente, em relação à alegada prescrição intercorrente, observa-se que competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Observa-se, ademais, que a mera indicação de dispositivos legais para fundamentar a peça recorrida, sem, no entanto, apresentar vinculação de tais dispositivos com o proceder do órgão julgador, ou seja, apontar qual o dispositivo efetivamente violado e de que forma foi o referido normativo interpretado, não viabiliza o cabimento do recurso especial, tendo em vista o estreito conduto do apelo nobre.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.584.832/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020; REsp n. 1.751.504/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.872.798 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0106100-9

Número de Origem:

0000009-96.2014.4.02.5102 00000099620144025102 00000099620144025102201451020000099
00356447119964025102 0053676-61.1995.4.02.5102 2014.51.02.000009-9 95.0053676-5

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GDC ALIMENTOS S.A

ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533

LARA OLIVEIRA GONÇALVES - RJ198049

LUCAS LIMA VIEIRA - RJ233534

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - METROLÓGICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GDC ALIMENTOS S.A

ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533

LARA OLIVEIRA GONÇALVES - RJ198049

LUCAS LIMA VIEIRA - RJ233534

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023